



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.720080/2008-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.389 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2017
Matéria ITR
Recorrente SABIA SILVOPASTORIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para fins de exclusão do campo de incidência do ITR, a partir do exercício de 2001, as ARL e APP devem ter sido objeto de Ato Declaratório Ambiental, além de, no caso da ARL, estar averbada à margem do registro do imóvel.

Não tendo sido objeto do lançamento, incabível a revisão de ofício da declaração sob o manto do litígio administrativo relativo a matéria diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 03/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata da Notificação da Lançamento nº 02601/00052/2008 (fl. 10 a 13), pela qual a autoridade fiscal lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor originário de R\$ 8.103,94, com Multa de Ofício de R\$ 3.077,95 e juros de mora de R\$ 3.082,73 (calculados até setembro de 2008), perfazendo o total apurado de R\$ 17.264,62.

O lançamento é relativo ao exercício de 2005 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 6.867.364-7.

Atesta a Fiscalização que, regulamente intimado, o contribuinte não comprovou, por meio de laudo de avaliação do imóvel, o Valor da Terra Nua - VTN declarado, o que levou ao seu arbitramento a partir dos valores constantes no Sistema de Preços de Terras - SIPT.

Ciente do lançamento em 12 de setembro de 2008, fl 44, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 16/30, em 07 de outubro de 2008, a qual foi julgada em 1ª Instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, cujas conclusões encontram-se expressas no Acórdão de fl. 62/75, acatado por unanimidade de votos, e que podem ser assim resumidas:

DA RESERVA LEGAL

Na análise das peças do presente processo, verifica-se que apesar de apenas ter sido alterado o VTN de R\$ 5.000,00 para o arbitrado de R\$ 99.231,93, com base no valor de R\$ 50,81/ha indicado no SIPT para o município de localização do imóvel, a requerente alega a ocorrência de erro de fato, pretendendo que seja considerado o percentual de 80%, que deve ser obrigatoriamente preservado, como área de reserva legal, ou seja, 1.562,4 ha. Com isto, o imóvel rural “Fazenda Prainha II” passaria a ser tributado com base na real alíquota de cálculo do ITR.

Ocorre que a exigência fiscal se deu a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pelo contribuinte na sua DITR/2005, em que constituiu item de malha apenas o valor da terra nua declarado, por ter ficado caracterizada a hipótese de subavaliação, quando comparado com o referido VTN/ha médio.

Nesse aspecto, também é preciso destacar que além de o contribuinte ter perdido a espontaneidade para efetuar qualquer alteração nos dados por ele informados na sua declaração do ITR/2005, nos termos do art. 138 do CTN c/c o disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, também não comprovou, relativamente à pretendida área ambiental (reserva legal), a averbação dela à margem da matrícula do imóvel e a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA no IBAMA, de modo a demonstrar a hipótese de erro de fato, no que diz respeito a esse dado cadastral (áreas ambientais).

Portanto, cabia ser comprovado nos autos o cumprimento de duas exigências. A primeira consiste na averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e a outra seria a inclusão dessa área no Ato Declaratório Ambiental –

ADA, protocolado, em tempo hábil, no IBAMA, observada a legislação de regência da matéria.

DO VALOR DA TERRA NUA

Em síntese, não tendo sido apresentado o documento exigido para comprovar o Valor da Terra da Nua, conforme descrito na intimação inicial, às fls. 01/02, restava à autoridade fiscal arbitrar o VTN considerando a subavaliação do valor declarado, efetuando de ofício o lançamento do imposto suplementar apurado, acrescido das cominações legais, sob pena de responsabilidade funcional. (...)

Desta forma, não tendo sido apresentado “Laudo Técnico de Avaliação”, com os requisitos exigidos pela autoridade fiscal, cabe manter a tributação da “Fazenda Prainha II” com base VTN de R\$ 99.231,93 ou R\$ 50,81/ha, arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT/RFB.

Ciente do Acórdão da DRJ em 30 de abril de 2012, fl. 79, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 81 a 84, cujas considerações serão tratados no curso do voto a seguir.

Em fl. 94 consta pedido de retirada do processo da pauta de julgamento do dia 18 de julho de 2014, o que foi deferido.

Em 13 de agosto de 2014, submetido ao crivo do Colegiado de 2ª Instância, os membros da 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento resolveram converter o processo em diligência para que fosse comprovada a legitimidade do signatário do Recurso Voluntário, o que restou saneado com a juntada do documento juntado em fl. 100/102.

É o relatório necessário

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Em razão de ser tempestivo e por preencher demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Na peça recursal de fl. 81 a 84, o contribuinte apresenta as razões que considera adequadas para demonstrar a necessidade de reforma do Acórdão de 1ª Instância.

Afirma que não procede o raciocínio da Autoridade julgadora de que a Área de Reserva Legal - ARL no bioma amazônico depende de Ato Declaratório Ambiental do Ibama e sua averbação no Registro de Imóveis para ser excluída da base de cálculo do ITR.

Alega, amparado no que chama de jurisprudência pacífica do STJ, que o simples fato do imóvel rural pertencer à área implica na delimitação da reserva permanente e, ato contínuo, a sua exclusão da base de cálculo do ITR.

Sustenta a desnecessidade de comprovação da Área de Preservação Permanente - APP desde a inclusão, pela MP 2.166-67/2001, do § 7^a do art. 10 da Lei 9.393/96, e, ainda, que a presunção da existência da APP, neste caso, seria relativa, cabendo à Autoridade Administrativa a prova do contrário.

Afirmando que a Autoridade Administrativa deixou de excluir a APP da base de cálculo do ITR sem qualquer prova de que o imóvel rural em questão não pertence ao bioma amazônico, o contribuinte concluiu o recurso pugnando pelo seu provimento, para que a APP seja excluída da base de cálculo do ITR/2005.

Pelo que se nota, o contribuinte apenas se insurge contra a decisão da DRJ que não deferiu a exclusão de percentual da área do imóvel rural da área aproveitável.

Sobre tais áreas de Reserva Legal ou de Preservação Permanente, é de ser ressaltar que estas não foram informadas na DITR da qual decorreu a Notificação, assim, no meu sentir, a situação sequer poderia estar sendo discutida nos autos, já que não faz parte do contencioso administrativo instaurado pela impugnação ao lançamento.

Reconhecê-la neste momento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade lançadora, o que, s.m.j., poderia macular o aqui decidido por vício de competência.

Ainda assim, e neste ponto apenas por simpatia à discussão, mister consignar que o tributo não se presta apenas a prover o Estado de recursos para financiar suas atividades, sendo rotineiramente utilizado com função diversa, seja objetivando melhor distribuição de renda, seja atuando na defesa da indústria nacional, seja fomentando o desenvolvimento de uma região ou seguimento econômico, seja desestimulando o consumo de produtos nocivos, etc.

No caso do ITR, é evidente sua utilização como instrumento de política ambiental, estimulando a preservação ou recuperação da fauna e da flora em contrapartida a uma redução do valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Contudo, ao mesmo tempo em que desonera o contribuinte, a legislação impõe requisitos para gozo de tais benefícios, os quais variam de acordo com a natureza de cada hipótese de exclusão do campo de incidência do tributo e das limitações que cada situação impõe ao direito de propriedade.

Assim, ainda que de acordo com a natureza de cada tributo a atividade fiscal precise se valer conceitos e princípios contidos fora do âmbito restrito do Direito Tributário, é fato que, considerando a limitação de competência da RFB, a quem não compete fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, resta à Autoridade Fiscal, no uso de suas atribuições, verificar o cumprimento por parte dos contribuintes dos requisitos fixados pela legislação para definição do correto valor do tributo.

Neste sentido, julgo sem fundamento o entendimento do contribuinte sobre a necessidade da Autoridade Administrativa provar que o imóvel rural em questão não pertence ao bioma amazônico. Ora, o contribuinte não informou tais ARL ou APP em sua Declaração e o lançamento em nada alterou a distribuição das áreas declaradas.

Nesta esteira, o que interessa ao Fisco, como dito acima, é a verificação do cumprimento da legislação tributária, em particular para identificar infrações que justifiquem a necessidade de constituição do crédito tributário de ofício e para, indiretamente, fomentar o

cumprimento espontâneo da legislação tributária, seja pela geração de um sentimento de risco de ser fiscalizado, seja pelo estímulo à consciência da importância da função social do tributo.

Há de se ressaltar que, em termos tributários, a regra é a incidência do tributo, sendo as isenções exceções que devem ser provadas por quem delas aproveita. Assim, para fins de APP e ARL, não precisa a Receita Federal comprovar a falsidade das informações prestadas em DITR ou mesmo daquelas trazidas pelo contribuinte em sua Impugnação, já que, neste caso, são exclusões da base de cálculo do tributo alegadas pelo contribuinte, que delas pretende se aproveitar, arcando, portanto, com o ônus da prova.

Neste sentido, importante ressaltar alguns dos termos da legislação que rege a isenção relativa às áreas de preservação permanente e de reserva legal, naturalmente em vigência na época do fato gerador:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; Grifou-se.

Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. Grifou-se.

Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. Grifou-se.

IN SRF 256, de 11 de dezembro de 2002

Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de reserva legal; (...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), observada a legislação pertinente; (...)

Art. 11. São áreas de reserva legal aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos.

§ 1º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas a que se refere o caput devem estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

A análise dos trechos normativos acima não deixa dúvidas de que a averbação da ARL à margem da matrícula no registro de imóvel é obrigatória, além de necessário, também, a informação em Ato Declaratório Ambiental. Diferentemente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cujo tratamento pela legislação se mostra menos rigoroso, não havendo previsão para tal averbação, mas sendo indispensável a declaração em ADA.

Ainda que haja previsão legal de que um percentual da propriedade rural seja mantido a título de Reserva Legal, se os demais requisitos (ADA e averbação junto à matrícula do imóvel) não foram demonstrados, não há que se falar em isenção fiscal sobre tais áreas. Do mesmo modo acontece com as áreas declaradas de interesse ecológico, para as quais não bastam meras alegações de que compõem área assim considerada, sendo indispensável que o contribuinte apresente declaração neste sentido de órgão competente federal ou estadual.

Embora aos olhos menos atentos possam parecer despropositadas as exigências, trata-se de uma forma de manutenção do controle das circunstâncias que levaram

ao favor fiscal, além se configurar instrumento que atribui responsabilidade ao proprietário rural.

Como se viu acima, a mesma lei que prevê a obrigatoriedade do ADA dispõe que, *após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.*

Desta forma, com o protocolo do ADA, o contribuinte sujeita-se à vistoria técnica do IBAMA, sem o qual a desoneração tributária ocorreria sem qualquer instrumento que permitisse a efetiva validação das informações declaradas.

Ainda que respeitáveis as conclusões jurisprudenciais expostas no Recurso Voluntário, as quais não vinculam a presente análise, entendo não assistir razão ao contribuinte ao afirmar que o simples fato do imóvel rural pertencer ao bioma amazônico implicaria sua exclusão da base de cálculo do ITR.

É de conhecimento amplo o ritmo frenético do desmatamento da Floresta Amazônica, sendo inimaginável admitir que todos os que lá estão, mesmo os que estão a destruir tal patrimônio natural, tivessem direito ao favor fiscal que, conforme citado alhures, dentre outros, tem o nítido propósito de estimular a preservação do meio ambiente.

Em seu Recurso, o recorrente alega que, por conta do que previa o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, não estaria obrigado a comprovar as informações declaradas, comprovação esta que caberia ao Agente Fiscal.

Ora, o contribuinte nada declarou a título de ARL ou APP. Ademais, trata-se de claro equívoco na interpretação da norma, pois o que se esperava de tal comando normativo, atualmente revogado, seria deixar clara a desnecessidade de apresentação de documentos juntamente com a Declaração, fato que já foi uma realidade em passado não muito recente.

Portanto, não tendo o contribuinte cumprido as formalidades impostas pela legislação para fins de fruição do direito à isenção e considerando a limitação disposta no art. 111, inciso II da Lei 5.172/66 (CTN), pela qual se conclui que as normas reguladoras das matérias que tratam de isenção não comportam interpretação ampliativa, entendo acertada a decisão de primeira instância que não acatou o pedido de exclusão de áreas tributáveis.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, seja pela inexistência do litígio relativo às ARL e APP não informadas em DITR, seja por não ter restado inequívoco o cumprimento dos requisitos da legislação para fazer jus ao favor fiscal.

Decisão:

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas conclusões e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator